



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000276/00-50
Recurso nº. : 123.206
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOANA D'ARC SIMÃO KOBNER
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.639

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOANA D'ARC SIMÃO KOBNER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000276/00-50
Acórdão nº. : 106-11.639

Recurso nº. : 123.206
Recorrente : JOANA D'ARC SIMÃO KOBNER

RELATÓRIO

Joana D'Arc Simão Koebner, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, da qual tomou conhecimento em 15/06/00 (fl. 18), por meio do recurso protocolado em 04/07/00 (fls. 19 a 21).

Contra a contribuinte foi lançada a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, no valor de R\$ 165,74, através do auto de infração de fl. 03, fundamentado, dentre outros, no artigo 88, da Lei nº 8.981/95.

Inconformado com o lançamento, a contribuinte protocoliza sua impugnação, na qual afirma ser titular de uma firma individual que está sem atividades desde 1996 e que ao entregar intempestivamente sua Declaração de Ajuste Anual não agiu de má fé ou com dolo, pois a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa a sua empresa foi apresentada em todos os exercícios com a afirmação, a partir de 1996, de que não houve movimento. Afirma que o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 25/97, dá prazo para a entrega de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física com imposto a pagar ou a restituir, o que não era evidentemente o seu caso, assim como, o art. 27, da Lei nº 9.532/97, que limita a multa a 20% sobre o imposto devido não pode ser aplicada pelo simples fato de não existir imposto devido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, ao analisar o pleito, decidiu por julgar o lançamento procedente. Argumenta que sua atividade é vinculada e assim deve se ater aos estritos termos da lei. Esclarece que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10940.000276/00-50
Acórdão nº. : 106-11.639

a contribuinte estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual por ter sido proprietária de empresa durante o ano-calendário de 1998, conforme os termos da IN SRF nº 148/98. Diz que o art. 27, da Lei nº 9.532/97 não é aplicável ao presente processo e que diferentemente do que afirma a contribuinte, o art. 2º, da IN SRF nº 25/97, estabelece prazo para entrega de declaração sem imposto de renda a pagar ou a restituir. Acrescenta que a imposição da multa independe da intenção do agente, conforme art. 136, do Código Tributário Nacional.

Em seu recurso faz basicamente as mesmas alegações da impugnação, acrescentando que as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica foram regularmente apresentadas, para evitar despesas de cancelamento e eventual reabertura da firma individual.

Conforme documento de fl. 22 e despacho de fl. 24, foi recolhido o equivalente ao depósito recursal como receita da União.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000276/00-50
Acórdão nº. : 106-11.639

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Apesar do valor correspondente ao depósito recursal ter sido recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, entendo que deva ser dado segmento ao presente julgamento, por economia processual, já que uma eventual decisão favorável à contribuinte poderia, ao invés de resultar no levantamento da quantia depositada, conduzir a uma restituição do indébito, ou se por outra, a decisão for no sentido de manter a exigência fiscal, o valor recolhido pode ser usado como parte do pagamento.

A contribuinte inconformada com a multa por atraso na entrega da declaração a ela imposta, vem a este Conselho pedir o provimento do seu recurso, por entender que, não tendo sua firma individual apresentado movimento durante o ano-calendário de 1998, não estaria obrigada à apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999.

A Instrução Normativa SRF nº 148/98, já transcrita pela autoridade julgadora *a quo*, impõe a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual a quem tenha participado, no ano-calendário de 1998, do quadro societário de empresa como titular.

A contribuinte confirma que mantém em seu nome a empresa da qual é proprietária, portanto, estando obrigada a apresentar a declaração não o fez, incorrendo, em função da demora, na sujeição à aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000276/00-50
Acórdão nº. : 106-11.639

Com relação a afirmação de que a Instrução Normativa SRF nº 25/97, em seu artigo 2º, determina prazo somente para as pessoas que não sejam isentas não procede, conforme se observa do texto do referido ato administrativo já transcrito pela autoridade julgadora de primeira instância.

O art. 27, da Lei nº 9.532/97 reporta-se ao inciso I, do art. 88, da Lei nº 8.981/95, que versa sobre a multa imposta a quem tem imposto devido, o que não é o caso da contribuinte, que enquadra-se no inciso II, do art. 88, da Lei nº 8.981/95, que assim prevê:

*"A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração que **não resulte imposto devido.**" (grifo meu)*

Conforme já exposto pela autoridade *a quo*, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente (art. 136, do Código Tributário Nacional), portanto, a alegação de que não agiu de má fé não afasta a multa imposta.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA